

ARTIGO

por GRACIEMA ALMEIDA

WWW.CSMV.COM.BR

10 anos

CSMV ADVOGADOS

COVID-19 E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS SOCIETÁRIOS

A Presidência da República adotou ontem mais uma Medida Provisória na esteira dos inúmeros atos normativos que vêm editados pelo Governo Federal com o intuito de municiar tanto o Poder Público como particulares com ferramentas para mitigar os efeitos adversos da pandemia causada pelo Coronavírus.

Embora o principal propósito da MP n° 931, de 30 de março de 2020 ("MP 931") seja flexibilizar, excepcionalmente, para o ano de 2020, os prazos legais aplicáveis a sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas, a norma traz também uma alteração mais permanente, que é a permissão expressa de realização remota de assembleias de acionistas, quotistas e cooperados.

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS E ASSEMBLEIAS ANUAIS DE SÓCIOS

Com relação às sociedades anônimas e sociedades limitadas (inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias), bem como cooperativas, cujos exercícios sociais tenham se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, os artigos 1º, 4º e 5º da MP 931:

(i) prorrogam o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias e assembleias de sócios em até 7 (sete) meses a contar do encerramento de seus exercícios sociais;

(ii) dispõem que os mandatos dos administradores, demais integrantes de seus órgãos de gestão, fiscalização e de outros comitês estatutários ficam prorrogados até a realização de tais assembleias, reuniões ou da primeira reunião do conselho de administração, conforme o caso;

(iii) estabelecem a invalidade, para o exercício de 2020, de disposições contratuais que exijam a realização desses atos em prazo inferior aos 7 (sete) meses assegurados pelo texto legal.

Especificamente no caso das sociedades anônimas beneficiárias dessa prorrogação de prazo:

(i) o parágrafo 3º do artigo 1º atribui ao conselho de administração o poder de deliberar, ad referendum da assembleia geral, sobre questões urgentes que seriam da competência desse último órgão (silenciando, no entanto, sobre a situação das companhias fechadas que não têm conselho de administração, apenas diretoria); e

(ii) o artigo 2º da MP 931 permite que, até que ocorra a assembleia geral ordinária, os dividendos sejam declarados pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da companhia.

PRAZOS CVM

Também em caráter excepcional para 2020, a MP 931, em seu artigo 3º, faculta à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") prorrogar outros prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A.s"), e atribui à CVM definir o prazo para que as companhias abertas apresentem suas demonstrações financeiras.

PRAZOS DE JUNTAS COMERCIAIS

Considerando as limitações ao funcionamento das Juntas Comerciais decorrentes da pandemia de Covid-19, a MP 931:

(i) determina, com relação aos atos listados a seguir, desde que firmados a partir de 16 de fevereiro de 2020, que o prazo de 30 dias para arquivamento perante a Junta Comercial competente, que nos termos da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, seria contado a partir da data da respectiva assinatura, seja contado a partir da data em que tal órgão restabeleça seu funcionamento regular, com relação a:

- (a) documentos de constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- (b) atos relativos a consórcios e grupos de sociedades previstos na Lei das S.A.;
- (c) atos referentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- (d) declarações de microempresa;
- (e) outros instrumentos que, por lei ou por interesse das empresas e empresários, caberia às Juntas Comerciais arquivar.

(ii) suspende, a partir de 1º de março de 2020, a exigência do prévio arquivamento de atos deliberando sobre a emissão de valores mobiliários e outros negócios jurídicos, arquivamento esse que também deverá ser feito nos 30 (trinta) dias seguintes à retomada dos serviços pelas Juntas Comerciais.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE CARÁTER PERMANENTE

Além das disposições temporárias referidas acima, a MP 931 trouxe alterações à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 ("Lei da Política Nacional de Cooperativismo") e à Lei das S.A., introduzindo expressamente a possibilidade de deliberação remota por seus quotistas, cooperados e acionistas, observada a regulamentação a ser exarada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou pela CVM, conforme o caso.

(i) Alteração ao Código Civil (artigo 7º da MP 931)

Introdução de novo artigo, 1.080-A:

TEXTO ANTERIOR	TEXTO ALTERADO PELA MP 931
N/A	"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a [sic] distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

(ii) Alteração à Lei da Política Nacional de Cooperativismo (artigo 8º da MP 931)

Introdução de novo artigo, 43-A:

TEXTO ANTERIOR	TEXTO ALTERADO PELA MP 931
N/A	"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a [sic] distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

(iii) Alterações à Lei das S.A. (artigo 9º da MP 931)

Alterou dispositivos referentes às Assembleias Gerais

TEXTO ANTERIOR

Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

TEXTO ALTERADO PELA MP 931

“Art. 121

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a [sic] distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

TEXTO ANTERIOR

Art. 124.

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

TEXTO ALTERADO PELA MP 931

“Art. 124

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.”

CONCLUSÕES

A Medida Provisória alivia, em boa hora, a pressão que as empresas e cooperativas brasileiras vêm enfrentando para manter sua regularidade documental nesse momento em que a realização de reuniões presenciais e o funcionamento de órgãos públicos apresentam desafios consideráveis.

É recomendável, no entanto, evitar a aprovação de atos sujeitos a arquivamento que não sejam estritamente necessários, para evitar questionamentos quanto à sua oponibilidade a terceiros no período em que não for possível realizar tal arquivamento.

Com relação a atos que não puderem aguardar o arquivamento, recomenda-se que sejam realizados e disponibilizados com a observância formalidades adicionais (como o reconhecimento de firmas dos signatários, assinatura por testemunhas, fornecidos em cópia autenticada acompanhados de declaração de que serão arquivados assim que possível), para dar conforto a terceiros quanto à sua validade enquanto o arquivamento não ocorrer.

Além disso, nota-se que a responsabilidade dos membros da administração pela prestação de contas das sociedades anônimas, limitadas e cooperadas fica implicitamente prorrogada pelo mesmo prazo de prorrogação das assembleias em que tais contas serão tomadas e em que se deliberará sobre as demonstrações financeiras.

Outro ponto digno de nota é que, embora a MP 931 não tenha feito expressa referência às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), não parece ser o caso de se aplicar a prorrogação do prazo de deliberação para aprovação das contas da administração pelo sócio individual, eis que ausente o risco que a MP 931 pretendeu evitar no caso das limitadas, sociedades anônimas e cooperadas, isto é, a realização de reunião de pessoas, não recomendável em tempos de Coronavírus. Assim, ainda que seu arquivamento somente seja feito após a retomada dos serviços pelas Juntas Comerciais, recomenda-se que o ato de tomada de contas dos administradores das EIRELI ocorra dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento de seu exercício social.

Outra dúvida que sobrevirá é a aplicabilidade da prorrogação de prazos para outros tipos societários com ou sem fins lucrativos (tais como associações civis).

Por fim, considerando a relevância do tema, espera-se que a CVM comunique o prazo relativo à apresentação das demonstrações financeiras pelas companhias abertas o mais rapidamente possível.